

A. I. Nº	- 110019.0024/21-8
AUTUADO	- TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.
AUTUANTE	- DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 13/02/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0001-04/25-VD

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES POR ESPÉCIE DE MERCADORIAS. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Revisão fiscal levada a efeito pelo autuante para efeito de inclusão de NFVC e não consideradas no levantamento inicial, possibilitou a redução do valor originalmente exigido. Infração parcialmente subsistente; **b)** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL; **c)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. Fatos não impugnados. Infrações mantidas. Não acolhidas as arguições de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 1.744.471,08, mais multas, em decorrência das seguintes imputações:

- Infração 01 – 004.005.002: “*Falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de saídas de mercadorias em valor superior ao das entradas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo Tellerina Anexo Estoque_2017 e Tellerina_Anexo_Estoque_2018, partes integrantes do Auto de Infração, cópias entregues ao contribuinte*”. Valor lançado R\$ 1.742.869,34. Enquadramento legal: Arts. 2º, inciso I e 23-B, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 83, inciso I, do RICMS/BA e art. 13, inciso I, da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: 100%, prevista pelo Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 02 – 004.005.008: “*Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo Tellerina_Anexo_Estoque_2018, parte integrante do Auto de Infração, cópias entregues ao contribuinte*”. Valor lançado R\$ 975,42. Enquadramento legal: Arts. 6º, inciso IV e 23, inciso I, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS/BA e art. 10, inciso I, alínea “a” da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: 100%, prevista pelo Art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96.

- Infração 03 – 004.005.009: “*Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação*

fiscal, decorrente da omissão de registro de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Conforme demonstrativo Tellerina_Anexo_Estoque_2018, parte integrante do Auto de Infração, cópias entregues ao contribuinte". Valor lançado R\$ 626,32. Enquadramento legal: Arts. 6º, inciso IV e 23, inciso II, da Lei nº 7.014/96, c/c art. 217, do RICMS/BA e art. 10, inciso I, alínea "b" da Portaria nº 445/98. Multa aplicada: 60%, prevista pelo Art. 42, inciso II, alínea "b" da Lei nº 7.014/96.

O autuado, através de seus Representantes Legais, ingressou com Impugnação parcial ao lançamento, fls. 53 a 68, onde, após efetuar uma síntese dos fatos, passou a arguir a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de falta de certeza e liquidez do crédito tributário exigido.

Neste sentido aduziu que, em se tratando de levantamento quantitativo de estoque, é de se esperar que o autuante leve em consideração a totalidade das entradas, das saídas e das mercadorias em estoque para, a partir de tais dados, identifique eventual diferença.

Observou que, no presente caso, constatou operações de saídas de mercadorias que foram desprezadas do levantamento fiscal, sem qualquer justificativa, como exemplo as saídas de mercadorias documentadas por Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, e saídas realizadas a título de brinde, ocorrendo, assim, falta de certeza e liquidez ao lançamento.

Aventou, em seguida, ausência de fundamentação da multa aplicada, com aplicação de penalidade de 100% do imposto devido, sem fundamento jurídico, ou seja, não houve indicação específica da hipótese legal, dentre as contidas no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que seria correspondente ao fato concreto analisado, visto que tal dispositivo legal traz em suas alíneas ao menos dez condutas distintas passíveis de penalidade, ao tempo em que, nenhuma das hipóteses ali colacionadas se relaciona com a infração imputada.

Após se reportar ao Art. 142 do CTN e 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA para embasar seu argumento, concluiu suscitando a nulidade do lançamento com base no Art. 18, inciso IV, alínea "a" do referido Regulamento.

Ao ingressar ao mérito da autuação, pugnou por sua improcedência, com base nos argumentos a seguir delineados. Neste sentido pontuou que revisou o levantamento fiscal e elaborou um demonstrativo abarcando cerca de 4.000 (quatro mil) páginas com evidências da não ocorrência de omissão de saídas de mercadorias.

Isto posto, apontou que o autuante não considerou em seu levantamento as saídas de mercadorias ocorridas através de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e, o que, por si só, já demonstra a incerteza e a fragilidade da auditoria de estoque, apontando exemplos.

Citou que, de igual forma, não foram consideradas as saídas ocorridas com o CFOP – 5910 – Remessa em bonificação, doação ou brinde, também apontando exemplos.

Além disto, citou a existência de divergências entre o código interno na nota fiscal e o informado no SPED, situação esta que, por equívoco do sistema, o código do produto constante dos documentos fiscais foi transmitido com código diferente no SPED e na transmissão da nota fiscal, demonstrando exemplos.

Em conclusão requereu o provimento da presente peça impugnativa para que, preliminarmente, seja acolhida a nulidade do auto de infração diante da falta de clareza e liquidez do lançamento fiscal, bem como da ausência de fundamentação legal e, ainda, de subsunção do fato à norma, quanto a multa aplicada ou, no mérito, seja julgada improcedente a autuação tendo em vista os equívocos apontados na auditoria de estoque.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fls. 367 a 369, destacando que a ação fiscal alcançou os exercícios de 2017 e 2018, sendo realizado levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, observadas as orientações da Portaria nº 445/98, em especial quanto às perdas previstas no § 1º, do artigo 3º, no percentual de 1,38%, tendo o autuado sido regularmente

cientificado com a entrega de todos os demonstrativos que integram o auto de infração.

No mérito, concordou com o autuado quanto a não inclusão no levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro/17 a fevereiro/18, das notas fiscais de consumidor eletrônica, que deixaram de ser capturadas, o que motivou a proceder revisão no levantamento quantitativo, com a devida inclusão das mesmas o que resultou na alteração na infração 01, reduzindo-a para o montante de R\$ 436.338,05 conforme novos demonstrativos que elaborou.

No que concerne as saídas com CFOP 5910 disse não proceder a alegação defensiva de que as notas fiscais nºs 43596, 43776, 44005, 44133, 44212 e 46619 não foram consideradas no levantamento fiscal, bastando para isso verificar que as mesmas constam do arquivo *Tellerina_Anexo_Estoque_2017* ou mesmo na planilha *RNFS17*, do mesmo arquivo.

Naquilo que pertine ao argumento de divergência entre o código interno na nota fiscal e o informado no SPED, onde o autuado citou que “... *por um equívoco do sistema, o código do produto constante dos documentos fiscais, foi transmitido com código diferente no SPED e na transmissão da nota fiscal*”, disse que o autuado está confessando, expressamente, que seus registros fiscais não espelham as informações declaradas nos seus documentos fiscais.

Isto porque, pontuou que, em primeiro lugar, até prova em contrário, nenhum sistema “*comete equívocos*”, que não seja de processamento ordenado por comandos que lhe são transmitidos, devendo, assim, o autuado provar como se sucedera esses “*equívocos do sistema*”, e, em segundo, no demonstrativo Auditoria de Estoques há uma coluna nominada “*Reclassif/Códigos*”, na qual foram feitas reclassificações entre mercadorias na forma prevista pela Port. 445/98.

Neste sentido observou que não se trata do autuado, “*para exemplificar os casos*”, apresentar um ou outro exemplo, deve relacionar todos os que porventura tenha identificado e relacionar de forma clara e exaustiva, como meio de prova de sua alegação.

Em terceiro lugar, lembrou o que dispõe o § 2º do artigo 18 do RPAF/BA: “*Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou a favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade*”.

Concluiu pugnando pela Procedência Parcial do Auto de Infração tendo em vista a revisão levada a efeito na infração 01 com a inclusão das NFC-e.

O autuado se manifestou acerca da Informação Fiscal, fls. 375 a 379, mencionando que após apresentação da Impugnação, o autuante admitiu expressamente o erro no levantamento realizado, fato este que corrobora com seu argumento de nulidade do auto de infração por falta de liquidez e certeza do crédito tributário exigido, voltando a se reportar a respeito da nulidade arguida no tocante a aplicação da multa no percentual de 100% “**sem fundamento jurídico**”.

Quanto a desconsideração das notas fiscais de saídas disse que apesar do autuante ter reconhecido que não foram consideradas no levantamento fiscal as NFC-e, entretanto, além destas não foram consideradas as notas fiscais indicadas nos Doc. 01 e 02 desta Manifestação, requerendo que as mesmas sejam incluídas.

Em relação as saídas com CFOP 5910 e divergência entre código interno na nota fiscal e o informado no SPED, disse que o autuante não considerou que houve uma readequação de códigos internos de mercadorias e que, por esta razão, algumas notas fiscais foram emitidas com um determinado código, porém, no inventário fiscal que compôs a obrigação acessória entregue no exercício posterior, constou o novo código atribuído ao mesmo produto da nota fiscal, citando exemplos, protestando pela juntada complementar dos documentos comprobatórios ora em anexo, Doc. 03 e Doc. 04, requerendo sua análise e revisão do levantamento fiscal.

Concluiu reiterando os pedidos já formulados anteriormente.

O autuante apresentou nova Informação Fiscal, fls. 384 a 386, efetuando, inicialmente, um breve histórico dos fatos, juntamente com uma pequena síntese dos argumentos defensivos, para em

seguida citar que na informação fiscal de fls. 367 a 369, reconheceu que as NFC-e, emitidas nos períodos de 2017 e 2018 não foram capturadas no levantamento quantitativo, tendo sido regularizado naquele ato.

Quanto as saídas sob CFOP 5910, com destaque as Notas Fiscais nº 43596, 43776, 44005, 44133, 44212 e 46619 não procede a alegação defensiva, bastando que seja verificado o arquivo *Tellerina_Anexo_Estoque_2017* na planilha NFS.

Aduziu que em se tratando as mercadorias de mesma descrição, na forma do Artigo 3º, da Portaria nº 445/98, com diferentes códigos, o ajuste (reclassificação) foi realizado na coluna “Reclassif/Produto”, do demonstrativo Auditoria de Estoque – Exercício Fechado.

Ao final pontuou que não foram apresentados na Manifestação do autuado fatos novos que não tenham sido apreciados na informação fiscal anterior, a qual manteve.

O autuado voltou a se manifestar, fls. 3189 a 394, onde, na prática repetiu os mesmos argumentos já apresentados na manifestação anterior.

Consta às fls. 406 a 408 nova Manifestação por parte do autuado, onde ressalta que as infrações 02 e 03 foram quitadas.

No que pertine à infração 01 disse que em 08/05/2023 foi intimado a apresentar as suas considerações e documentos comprobatórios quanto as diferenças remanescentes, após a revisão fiscal levada a efeito pelo autuante, e, sendo assim, apresenta os documentos de prova solicitado pela fiscalização, doc. 02, mídia digital fl. 419.

Disse, também, que não houve a consideração de que ocorreu uma readequação de códigos internos e que, por esta questão, algumas notas fiscais foram emitidas com um determinado código, porém, o inventário fiscal entregue constou outro código atribuído ao mesmo produto ou que não identificou o código que está sendo considerado na nota fiscal.

Acrescentou que também identificou que uma pequena parte dos lançamentos remanescentes decorre de mero equívoco incorrido na entrega das obrigações acessórias onde, por um lapso, preencheu equivocadamente o valor do saldo inicial de estoque, erro que em hipótese alguma pode se sobrepor à verdade material dos fatos efetivamente ocorridos, aduzindo que tais situações estão detalhadamente explicadas no demonstrativo analítico ora anexado, doc. 2, os quais requer sua análise, o que possibilitará a adequada revisão do levantamento fiscal.

Consta à fl. 426, petição formulada pelo autuado, datada de 27 de agosto de 2024, citando que em atenção a notificação que teve ciência em 30/07/2024, vem requerer a juntada da mídia (CD) com os dados referenciados na Manifestação protocolada sob nº 036137/2023-6 de 15/06/2023, que se encontra juntada à fl. 435.

O autuante voltou a se pronunciar, fls. 439 a 441, apresentando uma síntese dos fatos já ocorridos no curso dos autos, destacando que ao examinar a mídia que acompanha a Manifestação do autuado de fls. 406 a 419 comprovou que a mesma se encontra “vazia”. Neste sentido disse que o mesmo fora intimado, fls. 422/424, tendo efetuado juntada de nova mídia à fl. 435.

Informou que um dos arquivos da mídia se encontra sem qualquer informação, e estão gerados em PDF, enquanto os arquivos nominados “Parte 1” e “Parte 2” não apresentam nenhuma informação da qual o autuado faz referência nas suas peças defensivas, seja quanto às supostas notas fiscais de saídas não consideradas no levantamento quantitativo e quanto ao código de mercadorias que deveriam ser agrupadas, conforme *print* abaixo:

Nome	Data de modificação	Tipo	Tamanho
Parte 1	28/08/2024 15:36	Microsoft Edge P...	60.004 KB
Parte 2		Microsoft Edge P...	0 KB
Parte 3	28/08/2024 15:37	Microsoft Edge P...	132.068 KB
Petição Auto de Infração nº 11001900242...	29/08/2024 12:23	Microsoft Edge P...	1.239 KB

Desta forma, sustentou que todos os argumentos que foram apresentados e comprovados foram

acolhidos, resultando na modificação do crédito tributário relativo à infração 01, conforme já demonstrado.

Concluiu que naquilo que concerne ao que foi alegado na juntada de Petição/Documentos, quanto ao agrupamento, assim como notas fiscais de saídas não consideradas, presume que são alegações de cunho eminentemente protelatório, haja vista os prazos decorridos e concessivos ao autuado até a presente data.

Registro o comparecimento à sessão de julgamento virtual realizada nesta data do representante legal do autuado, Dra. Gabriela Avolio Sayão, OAB/SP nº 394.335, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração sob enfoque foi expedido para reclamar crédito tributário no montante de R\$ 1.744.471,02, relacionado a três infrações decorrentes de levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, sendo a primeira no valor de R\$ 1.742.869,34, referente ICMS incidente sobre omissão de saídas de mercadorias tributáveis nos exercícios de 2017 e 2018, enquanto a segunda e a terceira, nos valores respectivos de R\$ 975,42 e R\$ 626,32, referentes ao exercício de 2018, relacionam-se a mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, as quais foram reconhecidas como devidas pelo autuado, citando, inclusive que foram quitadas, apesar de não constar nos autos os comprovantes de pagamento.

Desta maneira, a lide remanesce apenas em relação à infração 01, já que as demais não foram impugnadas, ficando, consequentemente, mantidas.

Isto posto, em preliminar, o autuado suscitou a nulidade do auto de infração sob dois aspectos:

1 - Que identificou operações de saídas de mercadorias que foram desprezadas do levantamento fiscal, sem qualquer justificativa, como exemplo as saídas de mercadorias documentadas por Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, e saídas realizadas a título de brinde, ocorrendo, assim, falta de certeza e liquidez ao lançamento.

2 - Ausência de fundamentação da multa aplicada, com aplicação de penalidade de 100% do imposto devido, sem fundamento jurídico, ou seja, não houve indicação específica da hipótese legal, dentre as contidas no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que seria correspondente ao fato concreto analisado, visto que tal dispositivo legal traz em suas alíneas ao menos dez condutas distintas passíveis de penalidade, ao tempo em que, nenhuma das hipóteses ali colacionadas se relaciona com a infração imputada.

O autuante, ao se pronunciar, confirmou que, realmente, não foram capturadas pelo sistema as notas fiscais eletrônicas de venda a consumidor, o que o levou a revisar o levantamento fiscal, procedendo as devidas inclusões, resultando em redução significativa no valor do débito originalmente lançado, fato este que foi cientificado ao autuado que, em duas oportunidades distintas, voltou a se manifestar nos autos.

Portanto, a falha inicial do autuante, foi adequadamente saneada, com pleno conhecimento pelo autuado, pelo que considero afastado o argumento de nulidade do auto de infração, tendo em vista que a correção levada a efeito pelo autuante atendeu ao previsto pelos §§ 1º e 2º do Art. 18, do RPAF/BA.

A título de segundo pedido de nulidade, foi argumentado ausência de fundamentação da multa aplicada no percentual de 100% do imposto devido, sem fundamento jurídico, ou seja, não houve indicação específica da hipótese legal, dentre as contidas no inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que seria correspondente ao fato concreto analisado, visto que tal dispositivo legal traz em suas alíneas ao menos dez condutas distintas passíveis de penalidade, ao tempo em que, nenhuma das hipóteses ali colacionadas se relaciona com a infração imputada.

Não assiste razão ao autuado em seu argumento na medida em que a penalidade no percentual de 100% aplicada pelo autuante, prevista no inciso III, artigo 42, da Lei nº 7.014/96, está adequada ao fato concreto apurado e demonstrado, isto é, omissão de receitas tributáveis constatada por meio de levantamento quantitativo de estoque, devidamente demonstrado, ao tempo em que a ausência de citação pelo autuante da alínea “g” deste inciso, não ocasionou qualquer prejuízo ao autuado, visto que, com a descrição dos fatos de forma correta, o enquadramento legal restou evidente, não sendo motivo para anulação do lançamento.

No mérito, o autuado requereu a improcedência do auto de infração em face dos seguintes motivos:

- i)* Não foi considerado pelo autuante em seu levantamento as saídas de mercadorias ocorridas através de Notas Fiscais de Venda a Consumidor Eletrônica – NFC-e, o que, por si só, já demonstra a incerteza e a fragilidade da auditoria de estoque, apontando exemplos.
- ii)* Citou, também, que, de igual forma, não foram consideradas as saídas ocorridas com o CFOP – 5910 – Remessa em bonificação, doação ou brinde, apontando exemplos.
- iii)* Existência de divergências entre o código interno na nota fiscal e o informado no SPED, situação esta que, por equívoco do sistema, o código do produto constante dos documentos fiscais foi transmitido com código diferente no SPED e na transmissão da nota fiscal, demonstrando exemplos.

Em relação ao primeiro item acima, tal problema foi devidamente sanado na medida em que o autuante revisou o levantamento quantitativo, processando a inclusão das NFC-e, conforme demonstrado através dos novos demonstrativos que foram elaborados, devidamente entregues ao autuado, que resultou na redução do débito original na ordem de R\$ 1.742.869,34, para R\$ 436.338,05 conforme demonstrado à fl. 369.

Ao se pronunciar a este respeito, em duas oportunidades distintas, o autuado disse que apesar do autuante ter reconhecido que não foram consideradas no levantamento fiscal as NFC-e, entretanto, além destas não foram consideradas as notas fiscais indicadas nos Doc. 01 e 02 das Manifestações, requerendo que as mesmas sejam incluídas.

Tal argumento não merece ser acolhido na medida em que o autuado não demonstra, nas petições relacionadas as respectivas manifestações, quais foram os documentos fiscais, a qualquer título, que remanesceram sem inclusão no levantamento fiscal, remetendo a uma mídia CD que, conforme bem pontuado e comprovado pelo autuante, nada atestam ou comprovam. A este respeito deveria o autuado ter indicado e citado nas peças de manifestação, objetivamente, quais as notas fiscais que remanesceram sem consideração no levantamento fiscal, o que efetivamente não ocorreu, ficando, assim, ao meu ver, superado este argumento.

Quanto ao segundo item acima arguido, de que não foram consideradas as saídas ocorridas com o CFOP – 5910 – Remessa em bonificação, doação ou brinde, vejo que, mais uma vez não assiste razão ao autuado em seu argumento. Isto porque, conforme bem salientado pelo autuante, tais documentos, quais sejam, as notas fiscais nºs 43596, 43776, 44005, 44133, 44212 e 46619 constam do arquivo *Tellerina_Anexo_Estoque_2017* ou mesmo na planilha *RNFS17*, do mesmo arquivo, fato este não mais questionado pelo autuado em suas manifestações posteriores, o que me leva a afastar este argumento.

No que toca ao terceiro argumento acima, ou seja, divergência entre o código interno na nota fiscal e o informado no SPED, onde o autuado citou que “... *por um equívoco do sistema, o código do produto constante dos documentos fiscais, foi transmitido com código diferente no SPED e na transmissão da nota fiscal*”, neste ponto o autuante destacou que o autuado confessa, expressamente, que seus registros fiscais não espelham as informações declaradas nos seus documentos fiscais.

Para chegar a esta conclusão o autuante arrematou que, em primeiro lugar, até prova em

contrário, nenhum sistema “*comete equívocos*”, que não seja de processamento ordenado por comandos que lhe são transmitidos, devendo, assim, o autuado provar como se sucedera esses “*equívocos do sistema*”, e, em segundo, no demonstrativo Auditoria de Estoques há uma coluna nominada “*Reclassif/Códigos*”, na qual foram feitas reclassificações entre mercadorias na forma prevista pela Port. 445/98.

Neste sentido observou que não se trata do autuado, “*para exemplificar os casos*”, apresentar um ou outro exemplo, deve relacionar todos os que, porventura tenha identificado e relacionar de forma clara e exaustiva, como meio de prova de sua alegação.

Portanto, está demonstrado nos autos pelo autuante, em planilha específica, que o agrupamento dos códigos de mercadorias com a mesma similaridade foi efetuado mediante planilha específica, devidamente entregue ao autuado, o qual não logrou êxito em apontar e comprovar que restaram mercadorias com similaridade sem que tivessem sido objeto de agrupamento.

Quando da sua última intervenção nos autos o autuado citou que “*houve preenchimento equivocado do valor do estoque inicial*”, sem citar de quem foi o erro e sem apontar quais os erros, argumento este que não pode ser acolhido já que desprovido de suporte fático.

Isto posto, concluo que exceto em relação as NFC-e que deixaram de ser consideradas pelo autuante no levantamento fiscal inicial, devidamente normalizado através de revisão fiscal da lavra do autuante, resultando em redução do valor do débito da infração 01 para o montante de R\$ 436.338,05 conforme demonstrado à fl. 369, que acolho, os demais argumentos de mérito apresentados pelo autuado não lograram êxito para provocar quaisquer alterações no lançamento.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração no valor de R\$ 437.939,79, sendo a infração 01 no valor de R\$ 436.338,05, infração 02 no valor de R\$ 975,42 e infração 03 no valor de R\$ 626,32.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0024/21-8, lavrado contra **TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S.A.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 437.939,79, acrescido das multas de 100% sobre R\$ 437.313,47 e de 60% sobre R\$ 626,32, previstas pelo Art. 42, incisos III, e II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de janeiro de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO - JULGADOR